

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	47
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 129/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6521/2016/001

PROTOCOLO: 2158820

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – MANIFESTAÇÃO OPINATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Tratando-se, o parecer sobre as contas de governo, de manifestação opinativa anterior ao julgamento político, tal posicionamento não pode aplicar pena ao responsável, por não se confundir com o julgamento pelo Poder Legislativo das contas consolidadas e prestadas pelo Poder Executivo.

2. Provimento do recurso ordinário para tão somente excluir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalteradas as demais disposições do parecer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal de Selvíria, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para, tão somente, excluir a multa aplicada no item 5 da decisão substanciada, mantendo inalteradas as demais disposições do Parecer **PAC00 – 52/2021**.

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 130/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2456/2019

PROTOCOLO: 1957198

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. DÉLIA GODOY RAZUK; 2. JOÃO FAVA NETO; 3. JOAQUIM SOARES

ADVOGADA: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA – OAB/MS 6.966

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA COSIP – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO COM SUGESTÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TAG – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário por lançamento de pessoa jurídica de direito privado contraria as determinações dos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 50 do Código Tributário Municipal, uma vez que, tratando-se da competência tributária, a constituição dos tributos é indelegável, conforme prevê o artigo 7º do Código Tributário Nacional, cabendo recomendação ao responsável para a adequação legal.

2. A quitação da taxa de administração, mediante dedução e sem o regular processo de pagamento, qual seja, empenho, liquidação e pagamento, constitui afronta ao art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de constituição do crédito tributário da COSIP e da realização do pagamento de despesas sem prévia liquidação (com



a sugestão de formalização de TAG), que resulta na aplicação de multa ao responsável, recomendação ao Município para que adote as medidas cabíveis no sentido de adequar a legislação municipal quanto à constituição do crédito tributário da COSIP e determinação ao jurisdicionado, ou àquele que o sucedeu, para que adote as medidas necessárias a fim de que sejam respeitadas as normas gerais de direito financeiro, previstas no ordenamento jurídico, quanto ao pagamento da taxa de administração da concessionária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Inspeção n.º 17/2019, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão após fiscalização ocorrida na Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades relativas à arrecadação e aplicação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, durante o exercício de 2018, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012: **2.2** - Ausência de constituição do crédito tributário da COSIP; e **2.4** - Pagamento de despesas sem prévia liquidação (com a sugestão de formalização de TAG); pela aplicação de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal à época, responsável durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; pela **recomendação** ao Município para que adote as medidas cabíveis no sentido de adequar a legislação municipal quanto a constituição do crédito tributário da COSIP (item 2.2); e pela **determinação** ao jurisdicionado, ou aquele que o sucedeu para que adote as medidas necessárias a fim de que sejam respeitadas as normas gerais de direito financeiro, previstas no ordenamento jurídico, quanto ao pagamento da taxa de administração da concessionária (item 2.4).

Campo Grande, 5 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2724/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01260/2012/003

PROTOCOLO: 2125055

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDERSON JOACIR WAGNER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo de exame de Recurso Ordinário interposto por Ederson Joacir Wagner, gestor da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 6076/2020, proferida no processo originário TC/1260/2012 (peça 53).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 2750/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 99 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS



N. 24/2022, a adesão ao REFIG constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIG o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3180/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13015/2019

PROTOCOLO: 2009725

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIVALDO SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, da servidora Maria Valdenice Ferreira de Carvalho, concedida através da Portaria nº 20/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1440/2023 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3157/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 23/24, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 16/17, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 20/2019, concedida a servidora Maria Valdenice Ferreira de Carvalho inscrito no CPF nº XXX.700.501-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal



de Fátima do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2971/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18444/2017/001

PROTOCOLO: 2125929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, em face da Decisão Singular – DSG – G.WNB - 3542/2021, proferido nos autos do processo TC/18444/2017, que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 3025/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 108/112 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8462/2019

PROTOCOLO: 1989109

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Delaci Martins Mendonça, concedida através da Portaria nº 36/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1867/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2489/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 121/122, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 32/35, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 36/2019, concedida à servidora Delaci Martins Mendonça, inscrita no CPF nº XXX.372.821-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Servente, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2528/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06969/2017/001

PROTOCOLO: 2128470

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SÔNIA STUCKI ALVES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.



Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sônia Stucki Alves, em desfavor do Acórdão n. 456/2021, proferido nos autos TC/06969/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se pela impossibilidade de analisar o mérito das razões recursais, em face da quitação da multa imposta com os benefícios decorrentes do REFIC, fato que impede, a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 2332/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 370/371 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06785/2017/001

PROTOCOLO: 2125260

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em desfavor do Acórdão n. 344/2021, proferido nos autos TC/06785/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS à recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, tal como prevê o art. 3º, §2º da Lei 5.913/2022.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em face da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.



É o relatório.

Com razão a DFCCG, a Auditoria e o MPC. O documento de fl. 304 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto, sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16517/2013/001

PROTOCOLO: 2128426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, em desfavor do Acórdão n. 502/2021, proferido nos autos TC/16517/2013 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 200 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, tal como prevê o art. 3º, §2º da Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 3351/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Com razão a Divisão de Contas e o Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 689/690 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17564/2013/001

PROTOCOLO: 1941285

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. Subst. Patrícia Sarmiento dos Santos

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, em desfavor do Acórdão n. 446/2018, proferido nos autos TC/17564/2013 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pelo provimento do recurso, noticiando que consta da peça 23 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 69/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 71/73 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2976/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20452/2017/001

PROTOCOLO: 2117382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo de exame de Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 13082/2020, proferida no processo originário TC/20452/2017 (peça 18 do processo originário) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 15 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 1715/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 72/73 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2233/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22757/2016/001

PROTOCOLO: 1946445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal Assunção Neto, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 19277/2017, proferida nos autos TC/22757/2016, que aplicou a multa de 50 UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS (peça 39 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 1018/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o Ministério Público de Contas e a equipe técnica. O documentos de fl. 879 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11531/2019

PROTOCOLO: 2002323

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Daise Aparecida Fraís**, nascida em 18/8/1969, Professora, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 50-51 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1380/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1643/2023 (f. 52) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Daise Aparecida Fraís**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 033/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.448, em 1/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1878/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1154/2020

PROTOCOLO: 2016461

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: JANETE DE PONTES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Janete de Pontes**, nascida em 27/3/1962, Assistente de Administração Escolar, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 60-61 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1385/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1644/2023 (f. 62) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Janete de Pontes**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 044/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.506, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1895/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11554/2019

PROTOCOLO: 2002377

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Daise Aparecida Fraís**, nascida em 18/8/1969, Professora de Séries Iniciais, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 59-60 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1381/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1646/2023 (f. 61) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Daise Aparecida Fraís**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 034/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.448, em 1/10/2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11726/2019

PROTOCOLO: 2003430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **MARCO ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA**, matrícula n. 123161021, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 9201/2022 fls.22-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 1419/2023/ fl.24) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **MARCO ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA**, matrícula n. 123161021, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso VIII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso I, § 1º, art. 99, § 2º, inciso III, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.414/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.997, de 30 de setembro de 2019, pág.98 e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.005, de 14 de outubro de 2019, pág. 156.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1862/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11807/2019

PROTOCOLO: 2003878

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA EX OFFÍCIO. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.



Tratam os autos da reforma *ex officio* de ALFREDO MACHADO BATISTA, nascido em 26/07/1959, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 14246029, 231/CB/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/18532/1996, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2.242/1997, do Conselheiro Relator Ruben Figueiró de Oliveira e publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.509, de 18 de abril de 1997, pág. 42.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos proporcionais e paridade a ALFREDO MACHADO BATISTA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.481/2019, publicada em 15 de outubro de 2019, no Diário Oficial n. 10.006, p. 175.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1892/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11899/2019

PROTOCOLO: 2004242

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de LOURIVALDO NOGUEIRA RODRIGUES, nascido em 14/07/1959, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 20964022, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11430/2006, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 1.395/2007, do Conselheiro Relator Osmar Ferreira Dutra e publicada no Diário Oficial do Estado n. 6.948, de 13 de abril de 2007, pág. 38.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a LOURIVALDO NOGUEIRA RODRIGUES, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.514/2019, publicada em 17 de outubro de 2019, no Diário Oficial n. 10.008, p. 106.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11955/2019

PROTOCOLO: 2004422

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de JOSE DOMINGO CHAVES COSTA, nascido em 21/07/1959, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 10629022, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/04969/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 7.158/2007, do Conselheiro Relator Osmar Ferreira Dutra e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.105, de 04 de dezembro de 2007, pág. 36.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO o REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JOSE DOMINGO CHAVES COSTA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.521/2019, publicada em 22 de outubro de 2019, no Diário Oficial n. 10.011, p. 86.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1200/2019

PROTOCOLO: 1956876

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Ivanete Aparecida Marques de Mendonça**, nascida em 19/5/1965, Professora de Séries Iniciais, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 52-53 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1353/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1658/2023 (f. 54) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Ivanete Aparecida Marques de Mendonça**, fundamentada na regra do art. 3º da EC 47/2005 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 004/2019-NAVIRAI/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.279, em 31/1/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1911/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12202/2019

PROTOCOLO: 2005619

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Valdete Siqueira da Silva**, nascida em 17/11/1963, Professora de Português, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 52-53 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1383/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1662/2023 (f. 54) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Valdete Siqueira da Silva**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 035/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.470, em 31/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13374/2019

PROTOCOLO: 2011270

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS ao servidor **Antônio dos Santos**, nascido em 9/10/1948, Pedreiro, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 50-51 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-940/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1647/2023 (f. 52) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais ao servidor **Antônio dos Santos**, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 40, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 039/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.490, em 29/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2008/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13471/2019

PROTOCOLO: 2011903

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Aurita Oliveira de Souza**, nascida em 5/5/1956, Auxiliar de Serviços Diversos, com última lotação na Gerência de Assistência Social.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 50-51 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-943/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1830/2023 (f. 52) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Aurita Oliveira de Souza**, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 40, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 040/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.490, em 29/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1961/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1822/2019

PROTOCOLO: 1961102

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS ao servidor **José Francisco de Lima**, nascido em 27/7/1948, Tesoureiro, com última lotação na Gerência de Administração.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 59-60 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1356/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1833/2023 (f. 61) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **José Francisco de Lima**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 005/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.279, em 28/2/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1913/2019

PROTOCOLO: 1961467

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Wanieyre Aparecida de Oliveira**, nascida em 21/11/1967, Professora de Séries Iniciais, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 56-57 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1359/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1836/2023 (f. 58) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.



Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Wanিয়েre Aparecida de Oliveira**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 006/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.279, em 28/2/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1914/2019

PROTOCOLO: 1961469

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Maria de Lourdes Moreira Santana**, nascida em 8/1/1960, Professora de Séries Iniciais, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 64-65 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1362/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1840/2023 (f. 66) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria de Lourdes Moreira Santana**, fundamentada na regra do art. 6º da EC 41/2003 e artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 007/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.279, em 28/2/2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2013/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2040/2019

PROTOCOLO: 1961890

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Sonia Regina Egydio Florian**, nascida em 5/11/1958, Auxiliar de Serviços Diversos, com última lotação na Gerência de Receita

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-924/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1842/2023 (f. 69) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Sonia Regina Egydio Florian**, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 40, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 009/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.300, em 1/3/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2026/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2063/2019

PROTOCOLO: 1962010

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI



JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Lindaure de Souza Santos**, nascida em 3/1/1959, Operadora de Serviços Públicos, com última lotação na Gerência de Assistência Social.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 60-61 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-925/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1845/2023 (f. 62) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **Lindaure de Souza Santos**, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 40, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 010/2019-NAVIRAÍ/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.299, em 28/2/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1999/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2082/2019

PROTOCOLO: 1962051

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS à servidora **Maria Elza da Silva Lima**, nascida em 17/12/1957, Agente de Serviços Escolar, com última lotação na Gerência de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 62-63 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-926/2023) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1846/2023 (f. 64) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais **Maria Elza da Silva Lima**, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 40, da Lei Municipal nº 1.629/2012, conforme Portaria n. 011/2019-NAVIRAI/PREV, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.299, em 28/2/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1735/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6209/2019

PROTOCOLO: 1981635

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai/MS à beneficiária **Maria do Carmo de Oliveira Batista**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. **João Batista**, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas/aposentado, com última lotação na Prefeitura Municipal de Amambai.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 43-44 (ANÁLISE ANA-DFAPP-886/2023) sugeriu o Registro da Pensão por Morte ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1556/2023 (fls. 45) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente à beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **Maria do Carmo de Oliveira Batista**, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. **João Batista**, concedida nos termos do artigo 40, §7º, I,



da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 49, I, da Lei Complementar n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 06/2019, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2331, em 16.04.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2765/2023

PROCESSO TC/MS: TC/116631/2012

PROTOCOLO: 1383905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: VLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 222/2015, que aplicou multa ao Senhor *Wladimir de Souza Volk*, ex-Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 383/385.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 388/389 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da regularidade do cumprimento da Decisão, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12537/2019

PROTOCOLO: 2007118

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LOURENÇA DA COSTA VARGAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lourença da Costa Vargas, matrícula n. 545-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1890/2023 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2951/2023 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 56/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.769, edição do dia 9.10.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/1988, com alteração dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lourença da Costa Vargas, matrícula n. 545-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2908/2019

PROTOCOLO: 1965261

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: VÂNIA DIAS SAMOZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Vânia Dias Samoza, matrícula n. 5412-1, ocupante do cargo de profissional da educação, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1876/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2839/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 22/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.624, edição do dia 11.3.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/1988, com alteração dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Vânia Dias Samoza, matrícula n. 5412-1, ocupante do cargo de profissional da educação, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3334/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4614/2019



PROTOCOLO: 1975603

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MEIRE DE ANDRADE MONTENEGRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Meire de Andrade Montenegro, matrícula n. 3720-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, lotada na Secretaria de Saúde de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1879/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2841/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 26/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.629, edição do dia 18.3.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/1988, com alteração dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Meire de Andrade Montenegro, matrícula n. 3720-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, lotada na Secretaria de Saúde de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3339/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4843/2019

PROTOCOLO: 1976361

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: WALTHÊNIA DO VALLE PEREIRA



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Walthênia do Valle Pereira, matrícula n. 5336-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1882/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2842/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 28/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.644, edição do dia 8.4.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/1988, com alteração dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Walthênia do Valle Pereira, matrícula n. 5336-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3340/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5662/2019

PROTOCOLO: 1979451

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA ANTUNES CÉSPEDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria da Graça



Antunes Céspedes, matrícula n. 5603-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e orçamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1883/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2843/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 34/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.663, edição do dia 8.5.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/1988, com alteração dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria da Graça Antunes Céspedes, matrícula n. 5603-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08646/2017/001

PROTOCOLO: 2123318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4512/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São Jose, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-4512/2020, proferida no Processo TC/08646/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23064/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4512/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).



Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3495/2023 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/08646/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São Jose, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4512/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 – TC/08646/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09118/2017/001

PROTOCOLO: 2128457

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2486/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2486/2021, proferida no Processo TC/09118/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26821/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2486/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3432/2023 (peça 23), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/09118/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2486/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22 – TC/09118/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.



Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09197/2017/001

PROTOCOLO: 2127763

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-15754/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-15754/2019, proferida no Processo TC/09197/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28325/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-15754/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3434/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/09197/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-15754/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/09197/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10162/2013

PROTOCOLO: 1426644

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 611/2011, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 611/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 9/2011 (Pregão Presencial n. 109/2011) emitida pelo Fundo de Saúde do Município de Nova Andradina à empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, constando como ordenador de despesas o Sr. José Carlos Paiva Souza, secretário municipal de Saúde à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2986/2012, prolatada no Processo TC/69332/2011, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2011, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5134/2016, proferida nestes autos (peça 19) que julgou regulares a formalização da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 611/2011, e a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo legal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1391, edição do dia 17 de agosto de 2016, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-20736/2016 (peça 21) o ex-secretário de Saúde do Município de Nova Andradina não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5134/2016.

Diante da omissão do Sr. José Carlos Paiva Souza, ex-secretário municipal de Saúde de Nova Andradina, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 83629/2018 (peça 27).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. José Carlos Paiva Souza quitou a CDA n. 83629/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de Saúde do Município de Nova Andradina, José Carlos Paiva Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5134/2016, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 29).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3364/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2810/2023



PROTOCOLO: 2233950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MARCUS NASCIMENTO COELHO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Marcus Nascimento Coelho, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de profissional de educação física, nomeado por meio da Portaria n. 654/2019, tendo tomado posse em 3.6.2019, sob a responsabilidade do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Odeir Menezes da Costa	1/2018	Profissional de educação física	653/2019	27.5.2019	Tempestiva
2	Jéssica Macedo dos Santos	1/2018	Profissional de educação física	653/2019	27.5.2019	Tempestiva
3	Vilton Willian Chaparro Almada	1/2018	Profissional de educação física	653/2018	27.5.2019	Tempestiva
4	Carolina Moraes de Lima	1/2018	Profissional de educação física	693/2019	14.6.2019	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2161/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3151/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, com validade até 18.12.2020. Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3192/2023



PROTOCOLO: 2235451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ERASMO ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Erasmo Araújo de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de oficial de manutenção, nomeado por meio da Portaria n. 129/2020, tendo tomado posse em 19.2.2020, sob a responsabilidade do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Tiago Lima Balbuena	1/2018	Oficial de Manutenção	129/2020	19.2.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2318/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3155/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, com validade até 18.12.2020. Assim sendo, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2869/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12016/2019



PROTOCOLO: 2004634

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA - (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Sebastião Ferraz, que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1958/2023** (pç. 16, fls.148-149), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 2885/2023** (pç. 17, fl. 150), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “b”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época) e no art. 68, da Lei Complementar n. 210/2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Sebastião Ferraz, que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13113/2019

PROTOCOLO: 2010212

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Leila do Carmo Dias de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, no Município Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2160/2023** (pç. 22, fls. 116-117), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - PAR – 2ª PRC n. 3064/2023 (pç. 23, fl. 118), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.



É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, III, “a”, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 20/1998 (vigente à época), e artigos 40 e 41, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 651/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.471, de 01/11/2019 (fl. 82), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Leila do Carmo Dias de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, no Município Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno - Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2739/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13120/2019

PROTOCOLO: 2010233

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - (DIRETOR – PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cássia Maria Garcia Lunes, que ocupou o cargo de Psicóloga, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 914/2023** (pç.17, fls.180-181), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 2665/2023** (pç.18, fl. 182), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “b”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e no artigo 42, incisos I a III, da Lei Municipal n. 2.808, de 2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cássia Maria Garcia Lunes, que ocupou o cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13623/2019

PROTOCOLO: 2012580

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR – PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Vilma Alves de Araújo**, que ocupou o cargo de Psicóloga, na Secretaria de Saúde de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2164/2023** (pç. 22, fls.186-187), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3068/2023** (pç. 23, fl. 188), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “b”, da Constituição Federal, com redação da EC 20/1998 (vigente à época), e o art. 42 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 732/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.490, de 29/11/2019 (f. 67), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Vilma Alves de Araújo**, que ocupou o cargo de Psicóloga, na Secretaria de Saúde de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7617/2020

PROTOCOLO: 2045897

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE COSTA RICA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO(S): 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA (EX-PREFEITO); 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2020 – CREDENCIAMENTO Nº 03/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020, que resultou no **Credenciamento nº 3/2020**, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na área de análises clínicas para prestação de serviços laboratoriais.

O Credenciamento nº 3/2020 realizado pelo Município de Costa Rica, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, foi declarado regular, nos termos dispositivos do Acórdão AC01 524/2020 (pç. 31, fls. 490-492).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) sugeriu a intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito de Costa Rica, da Srª Adriana Maura Maset Tobal, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Jovenaldo Francisco dos Santos, atual Secretário Municipal de Saúde, para apresentarem documentos da execução financeira do Credenciamento nº 3/2020 (ANA DFS 7213/2022 – pç. 34, fls. 495-498), o que foi acatado (DSP G.FEK 2491/2022 – pç. 36, fl. 500).

Na sequência, os jurisdicionados compareceram nestes autos e apresentaram os documentos concernentes à execução orçamentária e financeira dos termos de credenciamento, decorrentes da inexigibilidade de licitação em questão (fls. 507-757, 763-1012 e 1014-1263).

Ao reavaliar os documentos, a equipe de auditores da DFS concluiu na Análise ANA DFS 994/2023 (pç. 1265-1267):

“com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Após, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-1473/2023 (pç. 61, fls. 1269-1271), no seguinte sentido:

Insta informar que a Resolução TCE/MS 150, de 6 de outubro de 2021, revogou, em seu art. 2º, a exigência que continha no inciso IV do art. 121 e a alínea “c” do inciso III do art. 124, ambos do Regimento Interno. Dessa forma, a quarta fase, ou seja, **a análise da execução global do credenciamento não é exigível**.

Sendo assim, não obstante a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, **conclui pelo arquivamento dos autos** nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando o teor dos autos, percebo que após o pronunciamento da regularidade dos atos praticados em relação ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020 (Acórdão AC01 524/2020 - pç. 31, fls. 490-492), os jurisdicionados apresentaram diversos documentos que tratam dos Termos de credenciamentos formalizados, assim como das respectivas execuções orçamentárias e financeiras do objeto contratual (fls. 507-757, 763-1012 e 1014-1263).

Conforme informações prestadas pelos gestores, no caso da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2020 foram originados três termos de credenciamento, cuja documentação pertinente já foi remetida à esta Corte e autuada em processos autônomos, conforme abaixo planilhado:

Nº Termo de Credenciamento	Empresa Credenciada	TC/nº	Valor Global
4321/2020	Clinimed Assessoria Ocupacional EIRELI	8560/2020	R\$ 137.563,66
4322/2020	Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EIRELI	8561/2020	R\$ 356.109,64
4339/2020	Daniela Alves de Souza Bortolazzi EIRELI	8562/2020	R\$ 442.209,58

Nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 98/2018), o exame da prestação de contas, perante o TC/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação) ocorre de forma distinta e autônoma, respeitando-se, contudo, a cronologia dos eventos, na forma do §1º do mesmo artigo.

Assim, a inexigibilidade de licitação é considerada a “primeira fase”, para fins do controle externo exercido por este Tribunal (art. 121, I, “d”, da Resolução TC/MS nº 98/2018); posteriormente, passa-se ao julgamento da formalização do contrato ou instrumento congênere “segunda fase” e da respectiva execução do objeto contratado “terceira fase” (incisos II e III do art. 121 da Resolução em referência).



Contudo, em se tratando de procedimento gerador de contratação de mais de uma pessoa jurídica, como ocorre neste caso, o julgamento da “primeira fase” da prestação de contas deve ocorrer de modo isolado e específico (o que já ocorreu), enquanto **os documentos da “segunda” e “terceira” fases devem ser autuados conjuntamente**, em processo distinto ao da “primeira” fase (art. 124, III, alínea “b”).

Ante o exposto, considerando que os documentos acerca da formalização dos Termos de Credenciamento nº 4339/2020, 4322/2020 e 4321/2020, assim como das respectivas execuções financeiras das contratações, já foram autuados em processos autônomos perante este Tribunal (TC/8560/2020, TC/8561/2020 e TC/8562/2020), **determino:**

I – o arquivamento dos presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias, com fundamento no art. 186, V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

II – a intimação do(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06406/2016

PROTOCOLO: 1687055

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO: JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Fabiana de Souza, no cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, aprovada em Concurso Público realizado pela Administração Municipal de Brasilândia, a qual se deu por meio Decreto “P” nº 2.772/2016, de 1º de fevereiro de 2016 (peça 3, fls. 4-5).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-5859/2016 (peça 6, fls. 9-10), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I - pelo registro do ato de admissão de Fabiana de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo - Prefeito do Município de Brasilândia, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa, autuada na peça 15, fl. 19;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2870/2023 (peça 20, fl. 24), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/06406/2016).

É o breve relatório.



DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2870/2023, peça 20, fl. 24), e **decido** pela extinção deste Processo TC/06406/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jorge Justino Diogo (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5859/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08238/2017

PROTOCOLO: 1810313

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADA/CARGO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal Iguatemi e o servidor José Muniz, para exercer a função de Tratorista, por meio do Contrato n. 147/2017 - vigência: 13/3/2017 a 31/12/2017 (peça 4, fls. 9-11).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Decisão Singular DSG-G.FEK n. 6338/2021 (peça 18, fls. 62-66), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **não registro** do ato de contratação de JOSÉ MUNIZ para a função de TRATORISTA, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **aplicação de multa** à senhora PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi na época do fato, no valor correspondente ao de

a. 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b. 22 (vinte e duas) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor das multas cominadas, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º I e II, 210 e 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destakes originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a **Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, foi por ela posteriormente quitada, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 75-76;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2120/2023 (peça 30, fl. 79), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2120/2023 (peça 30, fl. 79), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08238/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 52 (cinquenta e dois) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 6338/2021 (peça 18, fls. 62-66), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3019/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3974/2014/001

PROTOCOLO: 1926125

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA (DIRETORA À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-723/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha** (Diretora à época dos fatos), em face da Deliberação **AC00 – 1665/2017**, proferido no Processo TC/3974/2014 (pç. 32, fls. 131-135), nos seguintes termos:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão de 2013 do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, gestão da Senhora Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude das anomalias detectadas no Balanço Geral;

II – Aplicar Multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Gestora acima nominada a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, motivada na falta de remessa de documentos elencados pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na inconsistência dos valores registrados nas demonstrações contábeis, cujas anomalias resultam nas infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 1660/2012; e, finalmente

III – Recomendar ao atual Gestor do Instituto, no sentido de que nas próximas Prestações de Contas, acione as necessárias cautelas voltadas para evitar a incidência das práticas das falhas aqui detectadas. (Destaques originais)

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provimento, para o fim de aprovar a Prestação de Contas do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social referente ao exercício 2013, bem como pela isenção da multa aplicada (pç. 2, fls. 2-14).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 9391/2019 (pç. 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou-se por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1616/2023 (pç. 6, fls. 19-22) pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente perda do objeto recursal.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1982/2023 (pç. 8, fls. 24-25), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão **AC00 – 1665/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 147 do Processo TC/3974/2014 (pç. 43);



- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Deliberação **AC00 – 1665/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/3974/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação **AC00 – 1665/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9492/2014/001

PROTOCOLO: 1947364

ENTE/ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RECORRENTE: MARCIO CAMPOS MONTEIRO (SECRETÁRIO ESTADUAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 - 287/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcio Campos Monteiro (Secretário Estadual à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 12227/2019 (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos do Acórdão AC01 - 287/2018 (pç. 32, fls. 277-280), proferido nos autos do TC/9492/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/20144, celebrado entre Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda, e Indústria Gráfica Brasileira, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo, com aplicação de multa ao Sr. Marcio Campos Monteiro, no valor de correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.”

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão AC01 - 287/2018, a fim de que seja afastada a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcio Campos Monteiro efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 - 287/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 288 do Processo TC/9492/2014 (pç. 39);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFLCP - 1640/2023 (pç. 8, fls. 14-16), do presente processo, que concluiu pela extinção do processo, em razão da desistência recursal pelo pagamento da multa.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2748/2023 (pç. 9, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcio Campos Monteiro efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao



Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 - 287/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9492/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 - 287/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10299/2016

PROTOCOLO: 1687437

ENTE/ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADOS: 1-IVO BENITES, GESTOR DO FMS A ÉPOCA DOS FATOS; 2-VALBERTO FERREIRA COSTA, GESTOR DO FMS NA ÉPOCA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Contrato Administrativo nº 73/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e empresa Marlucia Madalena da Silva Costa e Cia Ltda – EPP – ME, para a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.



A formalização do contrato, do seu 1º Termo Aditivo, e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG.G.FEK-5729/2020 (peça 34, fls. 127-132), por mim proferida, nos seguintes termos:

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Marlúcia Madalena da Silva Costa & Cia Ltda. - EPP;

b. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução financeira do contrato**, ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, e à apresentação das demais certidões com data de emissão posterior à da realização dos pagamentos, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993;

II - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, ao **Sr. Valberto Ferreira Costa, CPF sob o n.º XXX.204.XXX-04**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época da execução contratual, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I, b**, desta decisão, e de **18 (dezoito) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

– Deliberação AC00-810/2022 (peça 42, fls. 140-145), originado do julgamento do recurso ordinário pelo Conselheiro Marcio Campo Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Valberto Ferreira Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 5729/2020**, em seu item “I”, alínea “b”, para declarar a **regularidade com ressalva da execução financeira**, em razão das **certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/12, **recomendando** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como **excluir a sanção** imposta de 25 (vinte e cinco) UFERMS no item “II”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 147-148;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2039/2023 (peça 48, fl. 152), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer – 4ª PRC - 2039/2023 (peça 48, fl. 152), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/10299/2016, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, infligida ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** (por meio da Decisão Singular DSG.G-FEK-5729/2020, reformada parcialmente pelos comandos da Deliberação AC00- 810/2022) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17160/2013

PROTOCOLO: 1452265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Apuração de Responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita do Município de Juti, em razão da remessa intempestiva do Plano de Cargos e do não envio dos dados eletrônicos do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, da Prefeitura de Juti, para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-843/2018 (peça 13) que apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa do Plano de Cargos e do não envio dos dados eletrônicos de 2013, referentes ao Concurso Público, Admissões de Pessoal e Folhas de Pagamento, da Prefeitura de Juti, para o Sicap, bem como determinou à Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, prefeita à época da deliberação, que procedesse à remessa desses dados ausentes, sob pena das sanções cabíveis.

Devidamente intimadas, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1757, edição do dia 17 de abril de 2018, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-12451/2018 e INT-Cartorio-12452/2018, a ex-prefeita de Juti, Isabel Cristina Rodrigues, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-843/2018, e a Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, prefeita à época da deliberação, por meio do Ofício PM/GB/Juti n. 164/2018, constante da peça 22, informou a remessa dos dados eletrônicos referentes ao Concurso Público, Admissões de Pessoal e Folhas de Pagamento do Executivo de Juti, para o Sicap.

Diante da omissão da ex-prefeita do Município de Juti em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 121959/2019 (peça 26).

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Isabel Cristina Rodrigues quitou a CDA n. 121959/2019 (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade** de **Isabel Cristina Rodrigues**, em relação à multa aplicada na supracitada deliberação.

Na sequência, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para verificar, no Sicap, a remessa dos dados eletrônicos de 2013 da Prefeitura de Juti, conforme determinado em decisão plenária (Deliberação AC00-843/2018).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº4 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 24 DE ABRIL DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 27 DE ABRIL DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.



CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8495/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2020

PROTOCOLO: 2049191

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007088/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4624/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2101570

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA, JOSE IZAURI DE MACEDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8096/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2117611

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ART-GILSON KLEBER LOMBA, MASTER - UNIFORMES E BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6456/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1982289

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULO LTDA, MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10117/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1995778

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULO LTDA, MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12363/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1528256

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

INTERESSADO(S): AGNALDO DOS SANTOS SOUZA, IRACI MARQUES VENDRAMINI, JAKELINE GIARETTA MOTTA, JANSSEN PORTELA GALHARDO, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LIDIO LEDESMA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PROCESSO: TC/7300/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2044654
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, GUILHERME ALVES MONTEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10485/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1931297
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): CONFEITARIA COMPASUL LTDA - ME, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, LEONILDO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10068/2020
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2020
PROTOCOLO: 2056090
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
INTERESSADO(S): HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA, PAULO CESAR FRANJOTTI, VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9023/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2051161
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JULIO CESAR CASTRO MARQUES, JV ENGENHARIA EIRELI -ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 DE ABRIL DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 4 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 24 DE ABRIL DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 27 DE ABRIL DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13620/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1715779
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, M.S. DIAGNÓSTICA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20157/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1847467

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS, CENTERMAIS, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22304/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1853826

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6471/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2041934

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

INTERESSADO(S): DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES - LTDA, JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/11095/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2075333

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, ARLEI SILVA BARBOSA, CIRURGICA MS LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, LEMOS DISTRIBUIDORA, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, PRO-SAUDE HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010585/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/862/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1883932

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JEFFERSON E. P. SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/17403/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022

PROTOCOLO: 2212906

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): BOSCO CLINICA MEDICA LTDA, MARIA ANGELICA BENETASSO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/785/2019

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018



PROTOCOLO: 1953973

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MOREIRA & NOVAES LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/18229/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2216080

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, ALINE BARBOSA GOMES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, ARENITO MEDICAMENTOS, BAYER S.A. - BAYER S.A. BARUERI CECI II, DANIELLE DE OLIVEIRA BATISTA, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MEDCOM, MEGA HOSPITALAR, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4823/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017

PROTOCOLO: 1901923

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 DE ABRIL DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado - Nº 10-2023 | Campo Grande | segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Nota Técnica SEI nº 6675/2023/ME

Registro de perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Nota Técnica SEI nº 6675/2023/ME](#), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 13 de abril de 2023, que apresenta orientações a respeito do registro de perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa.

A Nota Técnica tem como objetivo estabelecer os procedimentos contábeis e orçamentários a serem observados pelos entes da Federação para o correto registro de perdas em aplicações financeiras de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa (CEC) (item 1).

O Roteiro de Contabilização é apresentado a partir de um exemplo hipotético, para ilustrar como essas compensações podem ocorrer ao longo do exercício e, ao mesmo tempo, mostrar o comparativo com o modelo de dedução que excedia as receitas auferidas (item 25).



As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado - Nº 11-2023 | Campo Grande | segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME
Tratamento contábil da Cobertura da Insuficiência Financeira nos Regimes Próprios de Previdência Social.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME](#), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 13 de abril de 2023, que apresenta orientações sobre o tratamento contábil da Cobertura da Insuficiência Financeira nos Regimes Próprios de Previdência Social.

A Nota Técnica tem como objetivo esclarecer a respeito da diferenciação de tratamento sobre a cobertura do déficit financeiro no Fundo em Repartição e no Fundo em Capitalização e, principalmente, sobre a necessidade de registro da obrigação pelo ente, mesmo que em períodos anteriores a 2022 não houvesse conta contábil específica no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (item 5).

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado - Nº 12-2023 | Campo Grande | terça-feira, 18 de abril de 2023.

Prorrogação de prazo para envio de dados do Balancete Contábil Municipal do CONTAS PÚBLICAS – TCE Digital

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que, se atentem a [Resolução TCE/MS nº 184](#), de 17 de abril de 2023, que prorrogou o prazo de envio dos dados do Balancete Contábil via CONTAS PÚBLICAS – TCE DIGITAL para **até o dia 20 de maio de 2023**, referente aos Balancetes dos meses de **janeiro, fevereiro e março de 2023**.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

